



PROJETO DE LEI Nº 7.321
PROJETO DE LEI Nº 11-2019
Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. As escolas públicas municipais, bem como as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada no âmbito municipal, ficam autorizadas a contratação do serviço de psicologia escolar com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.

Art. 2º. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, conforme a Lei 4.119/1962, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através do processo educacional, de intervenções preventivas e podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo Único. Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Art. 3º. A assistência a que se refere os artigos 1º e 2º deverá ser prestada nas dependências do estabelecimento durante o período escolar.



Parágrafo Único. O local deverá ser adequado e dispor de equipamentos e condições ambientais para a realização deste serviço especializado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar e recomendar a adequação do disposto nesta Lei, bem como fiscalizar a execução desta.

Art. 6º. As autorizações de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das já existentes, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR**
3º Secretário